



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.730112/2012-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.386 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PATRICIA LUCIA SABOYA FERREIRA GOMES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Súmula CARF nº 87)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas de acordo com o relatório da decisão recorrida:

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 57) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/81), a autuação decorreu após haver sido constatada infração à legislação tributária caracterizada por Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, eis que o sujeito passivo não ofereceu à tributação os rendimentos creditados pelo Senado Federal, a título de “Ajuda de Custo”, nos anos-calendário 2007 a 2010.

3. O Auto de Infração foi precedido de Termos de Intimação Fiscal para apresentação de documentos, sendo o de fls. 3/4 endereçada ao Presidente do Senado Federal e o de fls. 34/35 endereçada à contribuinte. Esse último foi recebido no domicílio da contribuinte em 26/07/2012, de acordo com o documento anexado à fl. 36. A ciência do Auto de Infração deu-se em 03/10/2012 (fl. 82).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IPRF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Senado Federal, os mesmos constituem acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

Nos procedimentos de ofício, a legislação tributária confere à Autoridade Fiscal competência para lançar o imposto devido, com juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, se não constatada a intenção dolosa.

A aplicação das multas de ofício decorre de expressa disposição legal.

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos
  - b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
  - c) o imposto de renda não incide sobre verba recebida a título de ajuda de custo por ter natureza indenizatória
  - d) o imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas a título de auxílio de gabinete, nos termos da Súmula CARF nº 87
  - e) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a incidência ou não de IRPF sobre verbas recebidas por parlamentares a título de ajuda de custos.

Como bem apontado no recurso, o caso deve ser analisado sob a vertente da Súmula CARF nº 87, que possui o seguinte entendimento vinculativo:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a

utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com o entendimento sumular acima transcrito, inquestionável que foi atribuído à fiscalização o dever comprovar que a utilização dos recursos pagos à título de ajuda de custos foi em benefício próprio e não relacionado à atividade legislativa.

É dizer, que a verba paga sob tal condição goza de presunção de isenção. E que somente pode ser considerada de caráter remuneratório na hipótese da comprovação por parte da fiscalização do uso em benefício próprio.

No caso em apreço, analisando o fundamento da decisão recorrida, em conjunto com os fundamentos do lançamento, entendo que a fiscalização não demonstrou e comprovou o uso errático da verba.

Colha-se a seguinte passagem da decisão da DRJ:

No caso, não há provas no processo de que, para receber as verbas denominadas de ajuda de custo, teve o contribuinte que comprovar o efetivo desembolso de despesas incorridas para participar das sessões legislativas.

Os valores das verbas recebidas, a forma de determinação das mesmas (valores fixos), bem como a sua habitualidade, depõem contra o argumento de que se prestavam a indenizar o contribuinte pelas despesas incorridas no exercício regular de suas atividades.

Em dissonância com o entendimento sumular, a decisão recorrida afastou o caráter indenizatório sob o fundamento de que o contribuinte não teve que comprovar o efetivo desembolso para receber a verba.

E na segunda passagem, afasta a natureza indenizatória com base em presunção.

Registre-se, também, que compulsando o Relatório Fiscal do Auto de Infração não há nenhum levantamento ou demonstração da não efetividade dos gastos pelo parlamentar.

Repise-se. O ponto central é o de que a exigência de comprovação dos gastos pelo parlamentar não é condição para que a verba tenha natureza indenizatória, e que a exigência de controle é matéria de ordem interna do Poder Legislativo e, ainda, que, para desqualificar a natureza indenizatória, seria ônus da Fiscalização demonstrar que a verba teve destinação diversa.

Assim, entendo que o entendimento da Súmula CARF nº 87 deva ser aplicado ao caso.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

ACÓRDÃO 2002-009.386 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.730112/2012-67

DOCUMENTO VALIDADO